

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WTEMBERG DANTAS CARTAXO NETO**

**O PAPEL DO ADVOGADO NA SINDICÂNCIA DA PMPB**

Campina Grande – PB

2021

**WTEMBERG DANTAS CARTAXO NETO**

**O PAPEL DO ADVOGADO NA SINDICÂNCIA DA PMPB**

Trabalho monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano  
Gomes

Campina Grande – PB

2021

---

C322p      Cartaxo Neto, Wtemberg Dantas.  
O papel do advogado na sindicância da PMPB / Wtemberg Dantas  
Cartaxo Neto. – Campina Grande, 2021.  
50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Polícia Militar. 2. Processo Administrativo. 3. Sindicância –  
Advogado. 4. Ampla Defesa. 5. Contraditório. I. Gomes, Gomes. II. Título.

CDU 351.712.2(043)

**WTEMBERG DANTAS CARTAXO NETO**

**O PAPEL DO ADVOGADO NA SINDICÂNCIA DA PMPB**

Aprovada em: 18 de dezembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientador)

---

Prof. Rodrigo Araújo Reul  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º examinador)

---

Prof. André Gustavo Santos Lima Carvalho  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º examinador)

Ao meu filho, Otto, por ser fonte inesgotável de inspiração e sede pela vida.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por amparar os momentos de agonia e preencher os momentos de júbilo.

Aos meus pais, por me guiarem pela estrada da vida e me ensinarem a valorizar o que bem se deve.

À minha esposa, Maria Clara, que permanece ao meu lado em quaisquer momentos, ignorando as intempéries e promovendo a esperança.

Às minhas irmãs, que foram suporte para que esse trabalho e muitas outras realizações tomassem forma.

Aos demais familiares, que me encorajam a prosseguir na caminhada em prol do bem.

Aos meus amigos e amigas, colegas de trabalho e de turma, que torcem pelo meu sucesso e me apoiam nas lutas diárias.

Aos meus estimados mestres, em especial à Professora Cosma Ribeiro e ao Professor Valdeci Feliciano, pela presteza e dedicação exemplar ao mister.

“Vá e vença. Que, por vencido, não  
vos conheçam.” (Paulo Storani)

## RESUMO

O advogado é constitucionalmente reconhecido como essencial à administração da justiça, sendo imprescindível para o bom funcionamento do ordenamento jurídico. Por obviedade, sua atuação também é importante junto às instituições, incluindo a Polícia Militar, brios corporação, que na Paraíba encontra uma legislação complexa e bem estruturada, garantindo o acesso à ampla defesa e ao contraditório ainda em seara administrativa, balizando seus princípios nos termos constitucionais. O objetivo geral deste trabalho foi entender como se organiza a Polícia Militar da Paraíba do ponto de vista jurídico. Para isso, analisamos o Estatuto da corporação, além do seu Regulamento Disciplinar e do Manual de Sindicância, para que pudesse ser entendida a atuação do advogado no processo de apuração de transgressões disciplinares. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica como método, analisando legislações e doutrina pertinentes. Concluiu-se diante da pesquisa que o processo administrativo da Polícia Militar da Paraíba é referência na garantia da ampla defesa e do contraditório em seu processo administrativo, tendo o advogado um papel crucial no bom desenvolvimento deste.

**Palavras-chave:** polícia militar; processo administrativo; sindicância; ampla defesa; contraditório;

## ABSTRACT

The lawyer is constitutionally recognized as essential to the administration of justice, being essential for the proper functioning of the legal system. Of course, its performance is also important with institutions, including the Military Police, a proud corporation, which in Paraíba finds a complex and well-structured legislation, guaranteeing access to ample defense and adversary proceedings even in the administrative sphere, basing its principles under the terms constitutional. The general objective of this work was to understand how the Military Police of Paraíba is organized from a legal point of view. For this, we analyzed the corporation's Statute, in addition to its Disciplinary Regulation and the Inquiry Manual, so that the lawyer's role in the investigation of disciplinary transgressions could be understood. Bibliographic research was used as a method, analyzing relevant legislation and doctrine. It was concluded from the research that the administrative process of the Military Police of Paraíba is a reference in guaranteeing ample defense and contradictory in its administrative process, with the lawyer having a crucial role in its good development.

**Keywords:** military police; administrative process; inquiry; broad defense; contradictory;

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 UMA ANÁLISE DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA .....	14
1.1 BREVE HISTÓRICO DA CORPORAÇÃO.....	14
1.2 HIERARQUIA E DISCIPLINA.....	15
1.3 CARREIRA POLICIAL MILITAR.....	17
1.3.1 Dos deveres e direitos do policial militar .....	19
1.3.2 Das situações especiais do policial militar.....	22
1.3.3 Do desligamento e da exclusão .....	23
2. A ORGANIZAÇÃO DISCIPLINAR DA PMPB .....	26
2.1 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMPB .....	26
2.2 TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES .....	28
2.3 CRIMES MILITARES.....	29
2.4 PUNIÇÕES DISCIPLINARES .....	30
2.4.1 Aplicação, Modificação e Cancelamento da Punição.....	31
2.4.2 Recursos às Punições.....	32
3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR.....	35
3.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	35
3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR .....	36
3.4 O MANUAL DE SINDICÂNCIA DA PMPB.....	38
4. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR .....	42
4.1 O ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO .....	42
4.2. O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR.....	45
4.2.1 O advogado na sindicância da PMPB .....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
REFERÊNCIAS.....	51

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá tratar da estrutura administrativa da Polícia Militar da Paraíba, entendendo seu aspecto organizacional e disciplinar, através de uma análise da legislação que baliza seu funcionamento, para que assim seja possível depreender como o causídico pode atuar no processo de apuração de infração disciplinar, dando ênfase à sindicância.

A Polícia Militar da Paraíba ostenta o condão de mais antiga instituição ainda em atividade no estado. Com estrutura bem definida, sustenta-se sob a égide da hierarquia e da disciplina, princípios que norteiam qualquer instituição militar no Brasil. Nessa toada, versa Thomazi:

A hierarquia e disciplina militares são princípios constitucionais que constituem a base das organizações militares, condensando valores como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem. Tais princípios pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, conferindo-lhes poder e controle sobre seus integrantes, que pela função que desempenham sempre têm a arma ao seu alcance. (THOMAZI, 2008, p. 11)

Por ter no patrulhamento ostensivo sua principal característica, a PMPB é a 'ponta da lança' da atuação do Estado, constituindo braço armado que exerce o poder coercitivo estatal. Assim sendo, seus homens estão diretamente expostos as intempéries que permeiam a atividade policial urbana, incorrendo muitas vezes em situações que podem, se mal interpretadas, desabonar a conduta do militar.

Diante disso, percebemos a problemática ao buscar entender se uma defesa técnica no processo disciplinar pode ser garantia de cumprimento do devido processo legal e da garantia da ampla defesa e do contraditório, pilares processuais no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise é plenamente justificável, por verificar-se a necessidade de assegurar que os ditames constitucionais que balizam a PMPB em sua legislação sejam cumpridos também em sede de avaliação de infrações disciplinares, para que seja alcançada a justiça e o bem-estar social.

Foi utilizado o método dedutivo, que, nas lições de Gil, “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p.9). Para isso, usamos da pesquisa bibliográfica, analisando a doutrina e a legislação pertinentes, abarcando desde a Constituição Federal até Portaria publicada em Boletim Oficial da PMPB. O trabalho tem o objetivo de entender como se organiza a Polícia Militar da Paraíba do ponto de vista jurídico, atribuindo a devida relevância ao papel do advogado para a plenitude da eficácia das disposições legais.

O primeiro capítulo faz uma breve abordagem histórica da PMPB, além de ter uma proposta analítica sobre o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, entendendo desde os princípios que norteiam a instituição, passando pela organização de seus postos e graduações, além da carreira, das atribuições, cargos e procedimentos administrativos inerentes à atividade policial militar.

No segundo capítulo, entenderemos sobre o Regulamento Disciplinar da PMPB, através de uma análise do Decreto Estadual nº 8.962, de 11 de março de 1981, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (RDPM). À esta altura, compreenderemos também os conceitos de Transgressão Disciplinar e Crime Militar, que ensejam diferentes resultados no processo de sindicância.

No terceiro capítulo, faremos uma abordagem sobre o Processo Administrativo Comum e traçaremos um paralelo com o Processo Administrativo Militar, entendendo os fundamentos que ensejam a abertura de uma sindicância, a partir de um apanhado sobre o Manual de Sindicância da PMPB.

Já no quarto capítulo, entenderemos a importância do advogado no processo administrativo, compreendendo sua atuação e prerrogativas que asseguram o cumprimento efetivo do dever e a higidez dos ditames processuais propostos, em especial no processo de Sindicância.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, que, ainda nas lições de Gil, “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis(...) uma de suas

características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.” (GIL, 2008, p. 28).

Nos termos que se seguem, analisaremos Estatutos, Regulamentos, Portarias e demais legislações, além da doutrina que dá cabo da interpretação dos textos legais, descrevendo a atuação do patrono na seara administrativa militar.

# 1 UMA ANÁLISE DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

## 1.1 BREVE HISTÓRICO DA CORPORAÇÃO

A Polícia Militar da Paraíba (PMPB), por força de seu Estatuto, positivado na Lei Estadual nº 3.909 de 1977 (EstPMPB), é uma instituição que tem como objetivo garantir a ordem pública estatal, constituindo força auxiliar do Exército Brasileiro e sendo subordinada, diretamente, ao Governador do Estado da Paraíba e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, conforme o art. 2º da referida legislação.

Briosa corporação, teve sua fundação ainda no Brasil Imperial e hoje é o órgão público mais antigo ainda em pleno funcionamento no estado. Recebeu o nome de 'Polícia Militar da Paraíba' apenas no ano de 1947, sendo outrora chamada de Força Policial, Corpo Policial e Corpo de Segurança, além de outras denominações.

Segundo Lima, ao longo da história, a PMPB participou ativamente dos mais variados conflitos em solo estadual e nacional. Como exemplo, citamos que foram 40 homens enviados por Dr. João Antônio, então Presidente da Paraíba, para o combate à Revolução Praieira em Pernambuco, no ano de 1849. Em solo paraibano, empenho forte da então Força Policial para conter os ânimos no brejo paraibano em 1850, no movimento de depredação de cartórios denominado 'O Ronco da Abelha'. As marcas paraibanas também foram deixadas na Guerra do Paraguai, onde 210 homens, sob o comando do Major Vicente da França, embarcaram em 1865 rumo à capital do Império para combater o inimigo.

Além das citadas participações, a PMPB também teve presença ativa na Revolta do Quebra-Quilo, em 1874; nas lutas no cariri paraibano em 1912; nos combates à Coluna Prestes, em 1926, sob o comando pessoal do patrono da corporação, o então Tenente Coronel Elísio Sobreira; nos movimentos de Princesa, em 1930; na Revolução Paulista, em 1932, além dos combates à Intentona Comunista em 1935 (LIMA, 2013, p.8).

## 1.2 HIERARQUIA E DISCIPLINA

Para que pudesse fincar suas estruturas ao longo da história e permanecer sólida, a PMPB contou e ainda permanece com as bases fundamentais em qualquer âmbito militar: a hierarquia e a disciplina. Pilares que sustentam a corporação estão positivados no art. 12 e seguintes do Estatuto da PMPB, que denotam elevação da responsabilidade e da autoridade à medida que cresce o grau hierárquico, além de tratar do conceito e aplicação da disciplina.

Observado o referido texto legal, temos que a hierarquia da Polícia Militar é na verdade um organizador de uma estrutura completa, onde a posição nas escalas atribui o nível de autoridade/responsabilidade do policial. Tal posicionamento é feito através dos postos ou graduações, em uma visão geral e, dentro dos mesmos postos, pela antiguidade de ocupação do posto. Só o fato de acatar esse posicionamento e respeitá-lo, já perfaz o respeito à hierarquia.

Na atual hierarquia da PMPB, temos os seguintes postos, em ordem decrescente: Coronel (CEL), Tenente Coronel (TEN CEL) e Major (MAJ), figurando entre os Oficiais Superiores; o Capitão (CAP), que é Oficial Intermediário; 1º Tenente e 2º Tenente (1º/2º TEN), os Oficiais Subalternos; Aspirantes-a-oficial (ASP), que são as Praças Especiais; além das Praças, que são os Subtenentes (S Ten), 1º, 2º e 3º Sargentos (SGT), Cabos (CB) e Soldados (SD).

É importante destacar que existe uma diferença entre Posto e Graduação, referente à origem do ato normativo que confere ao policial o grau hierárquico assumido. Quando o ato advier do Governador do Estado, temos um posto. Já quando temos um ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, estamos diante de uma graduação.

Uma vez diante de uma relação entre policiais militares de mesmo posto ou graduação, a hierarquia será organizada com base no princípio da antiguidade, observando a data em que fora assinado o ato de promoção ao respectivo posto, nomeação ao cargo, declaração ou inclusão do policial, excepcionados os casos em que a lei fixe data exata, para definição do início da contagem do tempo.

Para que se entenda o conceito de antiguidade, é necessário compreender a diferença entre tempo de serviço e anos de serviço, qual seja:

Art. 121 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Art. 122 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado anteriormente à sua inclusão matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar.

II - 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem, superposição a qualquer tempo de serviço policial militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Lei nº 3.909/77)

Em paralelo e por vezes em concorrência com a hierarquia; a disciplina, segunda base institucional da PM, é definida como:

a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (art. 12, §2º, Lei n. 3.909/77).

Dessa forma, entendemos que, ao passo que a hierarquia compõe a estrutura da PM, a disciplina atua para mantê-la viva e funcional. É através dos conceitos de disciplina que é possível coordenar ações por todo o Estado e organizar a tropa para maior eficácia da atividade policial como um todo.

Prova desse caráter organizacional se mostra nos chamados 'Círculos Hierárquicos' que nada mais são do que os ambientes de convivência entre os policiais militares, que são separados de acordo com sua categoria, buscando fortalecer os vínculos entre a tropa sem perder as noções de hierarquia que regem a corporação.

Esses conceitos são tão basilares, que devem ser mantidos até mesmo fora do ambiente militar, em quaisquer situações em que policiais se vejam inseridos, estando eles em serviço ou não, sendo da ativa, reserva remunerada

(militar que completou 30 anos de efetivo serviço) ou reformados (militares que completaram 10 anos na reserva remunerada).

Dessa forma, seja em campo de batalha, dentro de uma unidade ou em um evento social, um militar estadual deve respeitar os princípios básicos de hierarquia e disciplina que regem a PMPB.

### **1.3 CARREIRA POLICIAL MILITAR**

A carreira do Policial Militar nada mais é do que a atividade contínua e com dedicação exclusiva, realizada por indivíduo habilitado, buscando atingir objetivos traçados pela PMPB. Tal conjunto de ações é denominado de 'atividade policial militar', que reflete a busca em primazia pela manutenção da ordem pública e garantia da eficácia da atividade estatal.

A carreira que é construída em torno da atividade policial militar é de desempenho exclusivo de brasileiros natos (dispostos no art. 12, I, da Constituição Federal), integrantes da ativa, tem como marco inicial o ingresso ao efetivo da PM e é regida pela sequência da hierarquia tratada outrora neste trabalho.

O ingresso aos quadros da PMPB é uma opção de todos os brasileiros, sem quaisquer discriminações referentes à raça ou religião, sendo realizada através de inclusão, sendo observado o que dispuser a lei vigente (em regra os editais de concursos). Em que pese a ausência de discriminação, existem requisitos que condicionam a matrícula nos cursos de formação policial, relacionados à nacionalidade, idade, capacidade física e idoneidade moral, além da aptidão intelectual, atestadas, em regra geral, via concurso público.

Para além dos parâmetros subjetivos, ingressar aos quadros da PMPB é assumir os valores da corporação, que são inclusive reduzidos à termo e positivados no art. 26 e incisos, da Lei nº 3.909/77. Tratando-se de manifestações, no mesmo artigo 26, inciso I da Lei nº 3.909/77, como "o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ardem pública, mesmo com o risco da própria vida", além da fé na missão da PM, o respeito às tradições, estado de espírito, amor à profissão e constante evolução técnico profissional.

Segundo o EstPMPB, existem 2 classificações para os policiais militares, quais sejam:

- Na ativa: são os policiais militares de carreira, que são aqueles que tem estabilidade assegurada ou presumida (militares em estado probatório); aqueles que, voluntariamente, foram incluídos nos quadros da PM; aqueles que compõem a Reserva Remunerada, quando forem convocados e também os alunos dos cursos de formação policial;
- Na inatividade: são os policiais militares que estão na Reserva Remunerada, quando estiverem pertencendo a reserva da PM e receberem remuneração do Estado e estiverem sujeitos à convocação para a ativa novamente; além dos Reformados, que são aqueles que foram dispensados definitivamente de qualquer serviço na ativa e não podem ser convocados para tal, conquanto recebam remuneração estatal.

Para fins de diferenciação, o EstPMPB prevê que os policiais integrantes da Reserva Remunerada ou mesmo os reformados, sempre que fizerem alguma utilização de seus respectivos postos ou graduações, a façam sem olvidar-se da menção ao pertencimento à inatividade. Além disso, os policiais militares de mesmo grau hierárquico que estejam na ativa tem prioridade sobre os que estejam na inatividade.

Os policiais militares da inatividade têm algumas restrições na atividade policial, não sendo, por exemplo, habilitados para assumir cargos policiais militares, que são aqueles constantes nos Quadros Organizacionais da PMPB ou em disposição legal pertinente.

Os cargos policiais militares são aqueles providos através de nomeação, designação ou determinação expressa da autoridade a quem compete tal ato, abarcam um grupo de atribuições que configuram as obrigações daqueles que os ocupam, devem apresentar plena compatibilidade com o posto ou graduação a que pertença o titular e devem ser positivadas em legislação e regulamentação específica.

O art. 21 do EstPMPB trata da vacância desses cargos com clareza, senão vejamos:

Art. 21 - O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe ou até que outro policial-militar tome posse, de acordo com as normas do provimento, previstas no parágrafo único do artigo 20.

Parágrafo Único - Consideram-se também vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores. (Lei n. 3.909/77)

Esclarecendo alguns conceitos desse artigo, de acordo com o Estatuto da PMPB, à altura de seu art. 84, será considerado extraviado um policial que, considerado desaparecido - tenha paradeiro ignorado por mais de 8 dias -, permaneça nessa condição por mais de 30 dias. Já o desertor está definido no Decreto Lei nº 1.001 de 1969, que institui o Código Penal Militar e em seu art. 187, cria o tipo penal da deserção, classificando como a ausência do militar, por mais de 8 dias, sem licença, da unidade em que serve ou do local onde deva permanecer.

### **1.3.1 Dos deveres e direitos do policial militar**

Parte da análise do crime militar de deserção passa pelos deveres que devem ser respeitados pelo policial militar e, quando ao tempo do cometimento do crime, são ignorados. São deveres do policial militar a dedicação exclusiva à instituição, o culto à bandeira, hino e demais símbolos nacionais, o estrito e obstinado cumprimento daquilo que lhe é ordenado, o exercício da honestidade e da lealdade, a rígida observância ao modo de tratamento ao subordinado e, novamente, em destaque, o respeito indistinto à hierarquia e a disciplina.

O cumprimento desses deveres é uma missão árdua e obriga o policial militar desde o primeiro momento após o ingresso à instituição, quando há o firmamento de um compromisso de honra, que vincula o indivíduo aos deveres policiais, atestando sua boa vontade e ânimo em cumpri-los com altivez. Para que se firme o compromisso, o policial militar deve pronunciar, em solenidade, os seguintes termos:

Ao ingressar na polícia militar da paraíba, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-

me inteiramente ao serviço policial militar, e a manutenção da ordem pública e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida (art. 32, Estatuto da PMPB).

A violação desses deveres constitui crime militar ou transgressão disciplinar, a depender do caso concreto e a legislação pertinente. Há diversas influências legais e subjetivas na classificação de uma violação, por isso trataremos disso de maneira específica mais a frente, em momento oportuno, neste trabalho.

Observado dentre os deveres policiais, a relação superior/subordinado é marca do sistema hierárquico e se baseia nos conceitos de comando e subordinação. O comando é o conjunto de direitos e obrigações, munidas de autoridade, assumidas por um policial militar legalmente instituído, que rege uma organização policial militar. A assunção ao posto de comando constitui uma prerrogativa impessoal, que se refere ao cargo, não ao policial em si, ou seja, lhe diz respeito por tanto tempo quanto ocupe a posição de comandante.

A atividade de comando, de maneira geral, é o norte de preparação do oficialato, já que são destinados a assumir essas posições. Praças como Subtenentes e Sargentos possuem por função prestar auxílio aos oficiais, tanto no trato com a tropa, quanto administrativamente, devendo ter como guia princípios como a lealdade, o exemplo e a demonstração de capacidade técnico-profissional, atuando como supervisores e asseverando que todas as ordens, determinações, regras e normas sejam cumpridas à fio.

Como para cada peso, há um contrapeso, para cada comandante, há vários comandados. Em regra, Cabos e Soldados, que constituem a ponta da lança e são chamados de 'elementos de execução' no art 37 do EstPMPB. Essa relação de subordinação não visa atingir subjetivamente o indivíduo, tampouco ferir seus preceitos morais ou a dignidade do policial militar e destina-se unicamente à manutenção do sistema hierárquico que, como já falado, é base da instituição.

Para evitar abusos e delimitar o alcance da relação de comando, também é tratado na Lei nº 3.909/1977 uma visão dos direitos do policial militar, que englobam a garantia da patente para os oficiais, em toda sua plenitude, além da estabilidade, o uso de designações hierárquicas, a ocupação de cargos, a perceber remuneração, a pensão policial militar, a

promoção dos cargos, a transferência para reserva remunerada ou reforma, as férias e corolários, bem como ao porte de arma, nos termos do art. 49 do EstPMPB.

Objetivo principal da análise desta produção acadêmica, o papel do advogado na esfera administrativa da Polícia Militar da Paraíba começa a se desenhar já no art. 50 do Estatuto, abrindo possibilidade ao policial que sentir-se prejudicado ou ofendido por quaisquer atos administrativos ou disciplinar advindo de superior, para que recorra ou solicite reconsideração de ato, queixa ou representação - que são as modalidades recursais administrativas -, observando um prazo de 15 dias corridos após a comunicação oficial do ato, quando esse decora de composição do quadro de acesso (quadro de promoções) ou 120 dias para as situações restantes.

Existem ainda as prerrogativas dos policiais militares, que nada mais são do que honrarias, reconhecimento de dignidade e distinção devidas em proporção aos graus hierárquicos e cargos assumidos. Alguns exemplos de prerrogativas são o uso de todo o aparato visual de distinção militar, como distintivos, insígnias e emblemas; a honras de tratamento e respeito; julgamento em foro especial para crimes militares, além de cumprimento de pena em OPM comandada por superior hierárquico ao preso.

Quando preso em qualquer circunstância que não em flagrante delito, o policial militar não pode ser preso por autoridade policial. Quando em contrário, deve ser encaminhado em caráter imediato para autoridade policial militar mais próxima, havendo apenas a possibilidade de manter o indivíduo detido em unidade de polícia judiciária pelo tempo que for necessário para a lavratura do termo de flagrante delito. A competência para responsabilizar aquele que não cumprir esses termos é do Comandante-Geral da Polícia Militar.

É importante destacar, na seara dos direitos do policial militar, o que tange o alistamento e a elegibilidade. Segundo o art. 14, §8º, I e II da Constituição Federal, o militar alistável é elegível, mas deve observar o tempo de serviço para reconhecer a necessidade, ou não, de afastar-se da atividade policial militar. Em caso de ter menos de 10 (dez) anos efetivos de serviço, deve afastar-se definitivamente; independente de eleito ou não. Em uma situação onde tenha mais de 10 (dez) anos efetivos de serviço, será agregado e, se eleito, irá para a inatividade.

### **1.3.2 Das situações especiais do policial militar**

A agregação é uma das situações especiais e temporárias do policial militar - juntamente com a reversão, o excedente, a ausência, a deserção, o desaparecimento e o extravio - e por conceito do próprio EstPMPB, configura a situação onde o policial da ativa não ocupa mais uma posição na escala de antiguidade na hierarquia de seu Quadro, ficando então sem numeração. Isso ocorre quando o policial estiver no aguardo de transferência para a reserva remunerada, em caráter ex-officio ou quando for afastado temporariamente da ativa, por força de incapacidade temporária (decorrido um ano de tratamento) ou definitiva, licença de tratamento próprio (um ano) ou de membro da família (seis meses), licença de interesse particular (seis meses); ter sido declarado extraviado; cometimento de crime de deserção; condenação à pena privativa de liberdade superior a 6 meses, após o trânsito em julgado; exercício de função de natureza civil; assunção de cargo público temporário não eletivo; candidatura à cargo eletivo com cinco anos ou mais de duração do serviço ou ainda ter sido condenado à perda do posto, função ou graduação, nos termos do Código Penal Militar (CPM) e do art. 75 do EstPMPB.

O agregado continua obrigado ao respeito à hierarquia e disciplina, devendo observar o cumprimento de todas as obrigações inerentes ao trato com os demais policiais e autoridades, excepcionadas as situações onde ocupe-se cargo que lhe dê precedência funcional ante policiais que ocupem graus mais elevados na hierarquia e na antiguidade.

A agregação não necessariamente é definitiva, e pode ser anulada através da chamada 'reversão', que é o ato, de competência do Governador do Estado, delegada ao Comandante-Geral da PM, de retorno do policial militar agregado à ativa, mediante cessação da causa que gerou a agregação, ocupando, de pronto, o lugar que lhe era de direito anteriormente dentro da escala de antiguidade no grau hierárquico, retomando seu número.

Ainda no rol das situações especiais, temos o excedente, que se mostra como a situação temporária que insere o policial militar que seja revertido para um quadro com efetivo completo, em variadas circunstâncias, ou ainda que seja promovido indevidamente ou por bravura, sem haver vaga. Com a exceção da promoção indevida, as demais situações colocam o policial militar

na mesma posição que seja relativa à antiguidade que lhe concerne, recebendo o número na escala da primeira vaga que se verificar.

A ausência, a deserção, o desaparecimento e o extravio já foram tratados anteriormente, e constam concluindo o rol das situações especiais do policial militar.

### **1.3.3 Do desligamento e da exclusão**

Concluída essa observação, podemos tratar dos procedimentos de desligamento ou exclusão dos quadros da Polícia Militar, conforme disposto no art. 85 e incisos, também do EstPMPB, que compreendem na transferência para a reserva remunerada, a reforma, a demissão, a perda do posto e da patente, o licenciamento, a exclusão a bem da disciplina, a deserção, o falecimento e o extravio.

A transferência para reserva remunerada é a realocação do policial militar à inatividade, mediante solicitação ou de ofício. Quando feita à pedido do militar, deve ser observado o tempo efetivo de serviço, havendo que compreender o período mínimo de trinta anos, além das restrições para aqueles que respondam inquérito ou processo em qualquer jurisdição e/ou estejam em fase de cumprimento de pena, qualquer que seja a natureza dessa pena. Quando feita de ofício, observamos o atingimento da idade limite para o respectivo grau hierárquico ou ainda o tempo de exercício no posto, quando este for o último da hierarquia de seu quadro.

Há ainda as possibilidades de transferência para a reserva remunerada de ofício quando o oficial não for considerado habilitado para acesso ao próximo posto; quando houver a diplomação em cargo eletivo; rejeitar ou não finalizar, em 3 oportunidades, Curso Superior de Polícia, que objetiva o aperfeiçoamento de oficiais; exercer cargo público civil não eletivo, por mais de 2 anos, contínuos ou não; ou ainda ter sido abrangido pela quota compulsória - que é o procedimento para abertura de novas vagas para promoção.

A transferência para a reserva remunerada pode ser suspensa em caso de estado de guerra, estado de sítio ou mobilização geral, além de haver possibilidade de convocação do militar, por período não superior a 12 meses, para composição de Conselho de Justificação ou ainda ser incumbido a

coordenar Inquérito Policial Militar ou outro procedimento administrativo, a fim de apurar crimes militares ou transgressões disciplinares.

Nessa toada, temos a reforma como segundo meio de desligamento ou exclusão, que consiste na decisão de ofício em retirar dos quadros da PMPB os policiais militares que atingirem os limites de idade de acordo com seu grau hierárquico, sendo de 64 anos para oficial superior, 60 para oficiais intermediários e subalternos e 56 anos para praças. Além disso, também são enviados para reforma os policiais militares julgados incapazes por análise da junta médica e os condenados à pena de reforma, nos termos do CPM.

Para fins de incapacidade, são considerados os termos constantes no art. 96 do EstPMPB, que abarcam o acidente em serviço, o ferimento ou enfermidade recebido na manutenção da ordem pública, doença adquirida com relação de causa e efeito com a prestação do serviço, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, lepra etc., além dos acidentes ou doenças sem relação com o serviço.

Aos oficiais, resguarda-se, ainda, a possibilidade de demissão, que pode ser feita à pedido ou de ofício pela autoridade competente. Quando feita à pedido, pelo oficial com menos de 5 anos de exercício da atividade policial, demanda indenização por todas as despesas constituídas pelo Estado, envolvendo sua formação e lapidação enquanto membro do oficialato. Independente de tempo, o oficial que peça demissão não tem direito adquirido à qualquer espécie remuneratória, além de, em estado de guerra, sítio ou mobilização, poder ter o direito de pedir demissão tolhido, dadas as circunstâncias.

Para ser alvo da demissão de ofício, o oficial deve estar na ativa, havendo tomado posse em cargo público permanente e em atividade estranha à atividade policial militar, sendo assim enviado para a reserva com o posto que ocupava quando ainda em atividade, não percebendo quaisquer proventos acumuláveis com os recebíveis inerentes ao exercício do cargo público permanente.

Há ainda o cenário de demissão de ofício ao oficial que perca a patente por ser considerado indigno ao oficialato, mediante decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Tal decisão deve seguir uma condenação à pena restritiva de liberdade (PRL) superior a dois anos; condenação aos crimes

que preveem a demissão como pena no CPM ou na Lei de Segurança Nacional ou atestado de culpa em Conselho de Justificação, além da perda da nacionalidade brasileira, nas hipóteses do texto constitucional.

Nesta senda, temos ainda o licenciamento do serviço ativo, que também pode ser solicitado ou submetido de ofício, sendo o primeiro concedido desde que não haja prejuízo de serviço e o segundo feito na forma da legislação, obedecendo o cumprimento do tempo de serviço, a conveniência e o bem da disciplina militar. O licenciamento não enseja qualquer percepção remuneratória em sua vigência e, assim como na demissão, o direito à solicitação pode ser tolhido diante da decretação de estado de guerra, calamidade ou mobilização.

Ainda visualizando as hipóteses de desligamento, temos a exclusão da praça a bem da disciplina, que nada mais é do que a aplicação de ofício da exclusão ao Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada (mais de dez anos de efetivo serviço), de competência do Comandante-Geral da PM, motivada por sentença em Conselho de Justiça, Conselho ou Tribunal Civil, de condenação à PRL superior à dois anos ou enquadramento na Lei de Segurança Nacional. A exclusão a bem da disciplina implica na perda do grau hierárquico, das remunerações e não anula possíveis indenizações ao erário público ou qualquer designação constante em sentença condenatória.

## **2. A ORGANIZAÇÃO DISCIPLINAR DA PMPB**

### **2.1 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMPB**

O Decreto Estadual nº 8.962, de 11 de março de 1981, instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (RDPM) que, nos termos de seu art. 1º, tem por objetivo “especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.” (DEC nº 8962/81 PB).

À bem da organização da instituição, alguns valores são trazidos no início do RDPM e se mostram imprescindíveis para o desempenho da atividade policial militar, como a camaradagem, que seria o sentimento de irmandade que favorece as relações sociais dentro da tropa, sendo inclusive dispensada aos membros das Forças Armadas e das demais polícias militares; e a civilidade, que obriga os policiais militares a tratar seus subordinados com urbanidade e justiça, além de obrigar os subordinados a prestar respeito e deferência aos seus superiores, nos termos do art. 3º do RDPM.

O Regulamento é elucidativo ao definir com clareza o conceito de ‘disciplina’ no contexto policial militar, além de expor meios para que esta se manifeste, como observamos:

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1. a correção de atitude;
  2. a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
  3. a dedicação integral ao serviço;
  4. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
  5. a consciência das responsabilidades;
  6. a rigorosa observância das prescrições regulamentares.
- (RDPM, 1981)

Tais conceitos devem ser seguidos pelos policiais militares da ativa e pelos da inatividade, sendo estes últimos responsabilizados por quaisquer manifestações ou ações no meio civil que tenham por consequência o prejuízo

dos princípios da hierarquia, disciplina, respeito e decoro policial militar, nos observado o art. 9º do RDPM.

Nesse sentido, conseguimos identificar claramente que os princípios que servem de base para a PMPB devem ser encarados como propósito de vida, uma vez que respeitá-los é uma obrigação que acompanhará o policial militar até o fim de seus dias, resguardadas as devidas proporções entre um policial militar da ativa e um da inatividade.

Vale frisar que as prescrições expostas no Regulamento são de competência conferida ao cargo, não ao grau hierárquico, variada de acordo com o rol de subordinados. Nessa toada, o art. 10 do RDPM é objetivo ao listar os cargos, senão vejamos:

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competes para aplica-las:

1. o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
2. o Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando;
3. o Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens;
4. o Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;
5. os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens;
6. os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens. (RDPM, 1981)

Seguindo essa lógica, mesmo que o policial militar seja um superior hierárquico, se não ocupante de cargo previsto no rol do artigo anterior, não terá, então, autoridade para aplicação do RDPM e suas prescrições ao ocupante de grau hierárquico inferior. Tal inferência é importante para entender o motivo de ser vinculado ao policial militar o dever de reportar ao seu chefe imediato quaisquer violações ao RDPM de que porventura venha a tomar conhecimento, por escrito, de imediato, ou verbalmente, havendo 48 horas para que se reduza o reporte à termo, representando o respeito à hierarquia e disciplina, independente de grau hierárquico.

## 2.2 TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Na Polícia Militar da Paraíba, assim como em qualquer outro ambiente público, a necessidade de conduzir coercitivamente o comportamento dos seus integrantes é imperiosa para que se atinja a máxima eficiência da corporação, além de manter sólido o respeito à hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, foram instituídas as transgressões disciplinares, que de acordo com o Regulamento Disciplinar da PMPB, são a representação de “qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.” (art. 13, RDPM, 1981).

Em uma análise do funcionalismo público geral, Costa é preciso ao conceituar a transgressão disciplinar em sentido material “como sendo o proceder anômalo, interno ou externo, do agente público que, pondo em risco a credibilidade da administração, acarreta prejuízo ao serviço público.” (COSTA, 2008, p.2).

Podemos, sem óbice, traçar um paralelo entre essas noções, entendendo que as transgressões disciplinares são violações ao ‘dever ser’ do policial militar que, enquanto agente público e membro de força de segurança, deve sempre observar as bases da carreira e da instituição como norte para tomada de decisões e comportamento.

As transgressões disciplinares podem ser classificadas em leve, média ou grave, a depender de uma análise feita pela autoridade competente (as mesmas do rol do art. 10 do RDPM), que leva em consideração fatores como as causas e consequências do fato, além dos antecedentes do autor e a natureza dos fatos que envolveram a transgressão. Há ainda a possibilidade de observar uma série de circunstâncias atenuantes, agravantes ou de justificação do ato, que se baseiam justamente nos fatores que devem ser analisados quando da apreciação da transgressão, destacando o bom comportamento como atenuante e o mau comportamento como agravante, além do motivo de força maior plenamente comprovado e justificado, como causa de justificação da transgressão. Sempre que reconhecida uma causa de justificação, não há que se falar em punição ao policial militar.

A classificação da transgressão é, em regra, exercida pela autoridade competente para apreciação do ato, porém, sempre que for verificada a “violação ao sentimento do dever, da honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe” (RDPM, 1981), a transgressão deverá ser classificada como grave, nos termos do art. 21 do RDPM.

### 2.3 CRIMES MILITARES

Os crimes militares são definidos no Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar (CPM), à altura de seus arts. 9º e 10, dividindo os crimes militares quando cometidos em tempos de paz e em tempos de guerra, variando de acordo com a previsão expressa da legislação e são aplicáveis a todos os militares, por isso não apresentam legislação estadual especial para a PMPB.

Segundo a doutrina, os crimes militares podem ser próprios ou impróprios, como assevera Nucci, nos seguintes termos:

Consideram-se delitos militares próprios (autenticamente militares) os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem correspondência em qualquer outra lei, particularmente no Código Penal, destinado à sociedade civil. Além disso, somente podem ser cometidos por militares – jamais por civis. Denominam-se crimes militares impróprios os que possuem dupla previsão, vale dizer, tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, ou legislação similar, com ou sem divergência de definição. Ou também o delito previsto somente na legislação militar, que pode ter o civil por sujeito ativo. (NUCCI, 2014, p. 46)

Portanto, sempre que um crime estiver previsto apenas no Código Penal Militar e tiver na figura do militar o único sujeito ativo possível do delito, estaremos diante de um crime militar próprio, como é o caso da Deserção, prevista no art. 187 do CPM. Outrossim, quando nos depararmos com um delito que tem previsão no CPM e no Código Penal (DL nº 2.848/40), ainda que com definição contrastante e que pode ter um militar ou um civil como agente, teremos, então, um crime militar impróprio, à exemplo do homicídio, previsto no art. 121 do CP e art. 205 do CPM.

É importante frisar que o mesmo sujeito, seja militar ou civil, não pode ser julgado pelo mesmo crime mais de uma vez, observado o princípio do *‘non bis in idem’*, que não está previsto no texto constitucional, mas é derivado de

tratados internacionais e abduzido pelo direito brasileiro, sendo corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Para entender se o agente responderá o crime nos termos do CP ou do CPM, deve-se verificar as hipóteses do art. 9º, II do CPM, onde podemos depreender sempre a figura do militar, em serviço ou não, contra militar, lugar sujeito à administração militar, militar reformado ou da reserva ou ainda contra civil.

Ainda nesse sentido, temos os crimes que são previstos no Código Penal comum, mas que por força do art. 9º, III do CPM, adquirem natureza de crime militar, sempre que cometidos contra patrimônio ou lugar sob a administração militar, contra militar, da ativa, reserva ou reformado, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, desde que esteja em exercício de função de natureza militar.

Sendo assim, um civil pode cometer um crime impropriamente militar, sempre que se enquadrar em quaisquer das situações citadas anteriormente, contudo, em regra, não poderá cometer um crime propriamente militar, pois não perfaz o critério subjetivo do sujeito ativo do delito. Há uma exceção no crime de insubmissão, previsto no art. 183 do CPM, como o ato de “deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação” (CPM, 1969). Como o sujeito ativo é sempre o convocado à incorporação, por clara consequência este ainda não foi incorporado aos quadros de pessoal, portanto, não é um militar.

Outrossim, conseguimos perceber que um civil também pode cometer crime propriamente militar enquanto coautor ou partícipe, ao analisar o julgado do STF no HC 81438-7, que admitiu que a circunstância é comunicável e o funcionário civil que, sabedor da condição de militar, agiu em concurso com um Sargento da Marinha em cometimento do crime de ofensa aviltante a inferior (art. 176, CPM), deve ser julgado pela Justiça Militar.

## **2.4 PUNIÇÕES DISCIPLINARES**

De acordo com o RDPM, as punições disciplinares foram criadas com o viés de fortalecimento da disciplina, visando educar o agente punido e fortificar

a coletividade à qual está inserido. Em ordem de gravidade crescente, a depender da classificação da transgressão disciplinar, as punições podem ser:

1. advertência;
  2. repreensão;
  3. detenção
  4. prisão e prisão em separado;
  5. licenciamento e exclusão a bem da disciplina.
- Parágrafo Único – As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar a trinta dias. (art. 23, RDPM, 1981)

A advertência é a sinalização verbal feita pela autoridade competente em face do agente transgressor, em caráter privativo ou ostensivo, que deve ser registrada em ficha disciplinar do policial militar (art. 24, RDPM). Já quando a punição for publicada em boletim, mas não privar o transgressor da liberdade, ficará configurada a repreensão (art. 25, RDPM).

Dentre as punições que privam o agente de sua liberdade, temos a detenção (art. 26, RDPM), que consiste no aquartelamento compulsório, cerceando a liberdade do transgressor sem confiná-lo, sendo obrigatório o comparecimento a todos os atos de instrução e serviço e, quando o agente for oficial, é facultado à autoridade competente permitir a detenção na residência do transgressor.

Nessa toada, o art. 27 do RDPM conceitua a prisão como sendo ‘confinamento do punido em local próprio e designado para tal’ (RDPM, 1981), que por sua vez não pode ser o mesmo para oficiais e praças, além de prover a separação daqueles que estão presos por violações disciplinares dos que estão presos por aguardarem trâmite judicial. Caso haja o agravamento da prisão, esta será convertida em prisão em separado, nos termos do art. 29 do RDPM, que nada mais é do que o isolamento completo do preso, por período não superior à metade da punição aplicada. Concluindo, o licenciamento e a exclusão à bem da disciplina já foram tratados neste trabalho no capítulo anterior.

#### **2.4.1 Aplicação, Modificação e Cancelamento da Punição**

Para que uma punição seja aplicada, deve preencher alguns requisitos que estão dispostos no art. 32 do RDPM, quais sejam o ato administrativo

formal que valida a punição (publicação no Boletim da OPM), a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes à situação e o enquadramento da punição.

O enquadramento de uma punição é feito nos moldes do art. 32, §1º do RDPM, sendo algo semelhante a uma sentença, que trata todos os elementos pertinentes para a execução de uma punição disciplinar, obedecendo os princípios da justiça, seriedade e imparcialidade, nos termos do art. 33 do RDPM.

As punições podem ser modificadas, mediante tomada de conhecimento de fato novo por parte da autoridade competente, podendo anular, relevar, atenuar ou agravar a punição. A anulação pode ser concedida sempre que for reconhecida injustiça ou ilegalidade na aplicação, tornando sem efeito a punição. A relevação se traduz na interrupção do cumprimento da punição, sempre que restar comprovado que os objetivos buscados pela punição foram alcançados.

Tratamos a atenuação e a agravação da punição como termos antagônicos, uma vez que o primeiro consiste na alteração para uma categoria menos gravosa, em dissonância ao segundo que perfaz a mudança para uma categoria mais rigorosa de punição, como a conversão da prisão para prisão em separado, que é considerada agravação quando o agente for soldado.

Por sua vez, reconhecemos o cancelamento das punições, previsto no art. 61 do RDPM e conceituado como “o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.” (RDPM, 1981). Tal direito é adquirido em caráter temporal, onde passados, isentos de novas punições, 9 anos após uma punição de prisão e 5 anos após pena de repreensão ou detenção, o policial militar pode solicitar que seja retirado o registro da punição de seus registros.

#### **2.4.2 Recursos às Punições**

Sob forte influência do princípio da ampla defesa e do contraditório, o RDPM prevê, à altura de seu art. 56, a possibilidade de três tipos de recursos às punições disciplinares, sempre que o policial militar se sentir lesado ou prejudicado pelo ato administrativo praticado, quais sejam a reconsideração de ato, a queixa e a representação.

De acordo com o art. 57 do RDPM, a reconsideração de ato é o “recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere o seu ato.” (RDPM,1981).

Trata-se de um recurso administrativo em primeiro grau, endereçado para a autoridade competente pela aplicação da punição, em prazo máximo de dois dias úteis, para que reavalie, diante dos argumentos apresentados em requerimento, a possibilidade de rever o entendimento outrora fixado, decidindo em até quatro dias úteis.

Em uma situação em que a reconsideração de ato não surta efeito pretendido, é cabível a queixa, que, nos termos do art. 58 do RDPM, “é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.” (RDPM, 1981).

Assim, temos um recurso administrativo de segundo grau, endereçado ao superior imediato da autoridade competente pela punição, que só pode ser conhecido caso haja solução e publicação da reconsideração de ato, devendo constar todas as razões recursais, em um prazo de até 5 dias úteis contados da publicação da solução da reconsideração de ato.

Ainda neste diapasão, a representação se mostra um claro exemplo do exercício da camaradagem na corporação e consiste na comunicação de um superior, ao constatar que um subordinado está sendo vítima de algum tipo de violação por parte de outro superior, do fato ao superior imediato da autoridade coatora.

Por fim, como claro indício da objetividade processual que é norte para todo funcionalismo público, o RDPM traz, a altura de seu art. 60, os moldes de construção dos recursos às punições, prescrevendo que “deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.” (RDPM, 1981).

Nesta senda, começa a se desenhar o caráter processual do entendimento disciplinar da Polícia Militar da Paraíba. Baseado nos princípios constitucionais brasileiros, como a ampla defesa e o contraditório, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, o processo de apuração das

transgressões e crimes militares é complexo e tem fundamental participação do advogado para que alcance sua plena eficácia.

### 3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR

#### 3.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo é definido como a série de procedimentos destinadas a apuração de determinado ato para que, diante de uma conclusão, sejam tomadas as medidas concernentes. Nas lições de Celso Antonio Bandeira de Melo, temos que:

O processo administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo. Isto significa que para existir o procedimento ou processo cumpre que haja uma sequência de atos conectados entre si, isto é, armados em uma ordenada sucessão visando a um ato derradeiro, em vista do qual se compôs esta cadeia, sem prejuízo, entretanto, de que cada um dos atos integrados neste todo conserve sua identidade funcional própria, que autoriza a neles reconhecer o que os autores qualificam como “autonomia relativa”. Por conseguinte, cada ato cumpre uma função especificamente sua, em despeito de que todos coparticipam do rumo tendencial que os encadeia: destinarem-se a compor o desenlace, em um ato final, pois estão ordenados a propiciar uma expressão decisiva a respeito de dado assunto, em tomo do qual todos se polarizam. (MELO, 2010, p.499)

Nessa visão, o processo administrativo é gênero do qual o procedimento é espécie, compondo sua ritualística de maneira autônoma, mas interligada. No Brasil, o processo administrativo é regido, em âmbito federal, pela Lei nº 9.784/99, que nos termos do seu art. 1º, “estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.” (BRASIL, 1999).

O processo administrativo tem por função a materialização do caso abstrato previsto em lei. Tal qual no direito tributário a hipótese de incidência somada ao fato gerador gera a obrigação tributária, no direito administrativo a legislação pertinente, somada ao ato concernente, gera o processo administrativo.

Ainda segundo as lições de Celso Antonio Bandeira de Melo, o processo administrativo encontra na ritualística sua razão de ser, objetivando o cumprimento dos princípios que regem a administração, senão vejamos:

Posto que o ato administrativo não surge do nada e não é aleatório, fortuito, para que se produza uma decisão final cumpre que a Administração haja sido provocada por alguém ou, então, se está a atuar de ofício, que haja ocorrido algum evento justificador de sua atuação. Este evento terá de ser verificado, sopesado e avaliadas as medidas cabíveis diante dele. Tudo isto supõe um conjunto de providências a serem documentadas e implicará, com grande frequência, sejam ouvidos os interessados, analisadas razões postas em cotejo, apurados fatos, consultados órgãos técnicos e expendidas considerações administrativas. (MELO, 2010, p.503)

Assim, observando o Estado enquanto instituição pública, há de se criar uma padronização para que se alcancem os objetivos pré-fixados pela administração. Em outras palavras, o processo administrativo institui um 'caminho das pedras', que serve de norte para as decisões administrativas e se mostra como meio eficaz de legitimação da atividade estatal, dada a constante influência do Estado na sociedade.

Dentre as formas de processo administrativo, destaca-se o processo administrativo disciplinar, que cria uma relação processual entre o servidor público e a Administração, com objetivo de apuração de transgressão disciplinar e eventual aplicação de punição pertinente, senão vejamos:

Braz (2009, p. 47) assevera: No processo administrativo disciplinar se estabelece uma lide a ser composta. Ele visa à declaração do indicado (agente público) que não esteja em conformidade com as regras procedimentais estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores e leis correlatas. O processo administrativo disciplinar, vinculado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, objetiva afastar o perigo da injustiça, comum nos procedimentos inquisitórios. Ele estabelece a possibilidade de justiça e reprime a injustiça. (SILVA, 2020, p. 133)

Dessa forma, a Administração reforça seu caráter regimental, apurando possíveis violações à legislação por parte de seus servidores, aplicando ao fato o direito que lhe for próprio, exercendo o poder disciplinar.

### **3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

Ainda que entendida como uma instituição pública, a polícia militar recebe tratamento diferenciado no que se refere ao processo administrativo, que ainda voltado para o controle disciplinar, se mostra mais rigoroso no

tocante à manutenção da hierarquia e disciplina, prevendo, como já tratado, penas que incluem a restrição do direito de ir e vir em determinados casos de transgressão disciplinar.

Para Ivan Silva, o processo administrativo disciplinar militar é a materialização do exercício do poder disciplinar, representando a apuração da prática de uma transgressão disciplinar e sua sanção pertinente. Consoante ao rigor da atividade policial militar, o processo administrativo militar é manifestadamente constitucional, como podemos observar:

A despeito do rigor do poder disciplinar militar, reconhece-se que o processo disciplinar militar está sob a égide das balizas constitucionais referentes aos processos em geral, tanto os de natureza judicial quanto administrativa, em especial os princípios constitucionais que informam o sistema processual, entre os quais se destaca o princípio que obriga à observância das normas processuais para a realização hígida do devido processo legal. (SILVA, 2020, p. 134)

Para Heuseler apud Silva, o processo disciplinar militar deve atender quatro objetivos principais, quais sejam a concretização da natureza ética da norma, objetivada com a aplicação da sanção em face de ato antiético; o atendimento ao anseio social por justiça, representado pelo eficaz cumprimento das punições; a prevenção de novas transgressões, também denotada pelo eficaz cumprimento das sanções previstas e, por fim, o efeito pedagógico, no sentido educativo da pena, conforme tratado anteriormente neste trabalho.

A principal fonte do processo administrativo disciplinar militar é a própria constituição, haja visto que é demonstrada a clara aceção aos preceitos constitucionais durante todos os procedimentos adotados. Em segundo plano, temos as legislações especiais que norteiam a atividade, à exemplo da PORTARIA Nº 0001/2001-CPMPB, que institui o Manual de Sindicância da PMPB, matéria tratada mais a frente neste projeto.

Há de se cumprir uma clara diferenciação entre o poder disciplinar militar que é exercido no processo administrativo disciplinar militar, e o jus puniendi do Estado, que é exercido nas ações penais de crimes militares, por exemplo. No primeiro caso, o grau de interferência na liberdade do indivíduo é mais amplo, surtindo efeitos menos gravosos do que ao tratar de uma ação penal.

Em que pese a diferenciação, os princípios constitucionais que baseiam o poder disciplinar e o jus puniendi são basicamente os mesmos, possibilitando

uma aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Militar em uma seara administrativa, por exemplo. Para Silva, “o processo disciplinar militar tem regulamentação em lei específica, mas sua realização admite a aplicação subsidiária ou supletiva do CPPM (BRASIL, 2019) em razão de previsão expressa em sua própria lei ou por força do princípio da simetria processual entre o processo penal e o disciplinar militares.” (SILVA, 2020, p. 140).

Observadas as lições de Hely Lopes de Meirelles, a punição administrativa disciplinar é independente do processo civil ou criminal que porventura seja atribuído ao servidor pela mesma infração. Por isso, o trânsito em julgado de processo civil ou criminal não é condição para aplicação de sanção administrativa, que se dará tão logo se conclua o procedimento administrativo adequado.

Para Jorge Abreu, as concepções de Meirelles não se aplicam em totalidade ao caso do processo administrativo militar, uma vez que “a transgressão disciplinar e o crime militar têm idêntico fundamento, qual seja, a violação das obrigações ou dos deveres militares, como preceitua, expressamente, o art. 42 da Lei 6.880/1980. Deste modo, a diferença entre elas é de grau, não de substância, pois os bens jurídicos tutelados são os mesmos.” (ABREU, 2010, p. 341).

Ao traçar um paralelo destas noções com alguns artigos, como o art. 209, §6º do CPM, percebemos que a tutela do mesmo bem jurídico possibilita a transação da apuração de um crime militar enquanto uma infração disciplinar, cumpridos os requisitos previstos na legislação. Tal conversão não é possível no serviço público convencional.

Diante de uma transgressão disciplinar ou crime militar, alguns meios são instituídos para apuração e eventual aplicação de punição, dentre os quais destacamos a sindicância, que na PMPB é regida por legislação específica e segue ditames próprios do processo administrativo, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

### **3.4 O MANUAL DE SINDICÂNCIA DA PMPB**

Instituído pela Portaria Nº 0001/2001-CPMPB, o Manual de Sindicância é o documento utilizado para reger o procedimento administrativo de apuração de transgressões disciplinares e crimes militares e, de acordo com o art. 1º da referida portaria, “constitui-se num Procedimento Administrativo, de caráter

investigatório, visando a apuração de ocorrência envolvendo integrantes da Corporação, buscando a produção de elementos probatórios que levem à autoria e à materialidade” (PARAIBA, 2001).

Assim, a sindicância objetiva a responsabilização do agente, comprovando a autoria e a materialidade da conduta que pode ser tipificada como Transgressão Disciplinar, motivando aplicação de sanção disciplinar; Crime, comum ou militar, o que enseja a abertura de Inquérito Policial Militar, o IPM; além da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, procedimentos de exclusão do praça não estável, estável e oficial, respectivamente, quando verificados fatos que contrariem a ética, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, ainda nos termos do art. 1º da Portaria. Há ainda a possibilidade de arquivamento ou encaminhamento à autoridade competente, quando tratar-se de infração comum.

Com tais prescrições, o Manual estabelece um rol de situações de enquadramento do resultado da apuração da sindicância. Como já trabalhado, as transgressões disciplinares geram punição à luz do RDPM. Se apurado o cometimento de crime militar, motivada estará a abertura de um Inquérito Policial Militar (IPM), que nos termos do art. 9º do Código de Processo Penal Militar, “é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal” (BRASIL, 1969). Assim, o inquérito policial militar segue os mesmos padrões do inquérito convencional da polícia judiciária, traduzidos na representação de indícios de autoria e materialidade do fato mediante investigação.

Remontando as lições do primeiro capítulo, o procedimento (PAD, CD ou CJ) adotado em caso de verificação de ato, ação ou omissão que viole os valores éticos e morais da corporação, além da honra pessoal e do decoro da classe, valores subjetivos da coletividade, varia de acordo com o grau hierárquico do policial militar.

Quando não for verificado indício de autoria e materialidade de transgressão disciplinar ou crime militar, os autos serão remetidos à autoridade competente, como por exemplo, no crime de introdução ou abandono de

animais em propriedade alheia, previsto no art. 164 do Código Penal, que não tem previsão no CPM e tampouco configura transgressão disciplinar.

Caso os fatos apurados sejam manifestada e incontestavelmente improcedentes, os autos da sindicância devem ser arquivados e retirados da ficha disciplinar do policial militar.

Ainda de acordo com o Manual, à altura de seu art. 4º e ss, a função de sindicante compete a um oficial efetivo do estado da corporação e, quando o sindicado também for oficial, à um superior hierárquico. Caso seja oficial de último posto, o sindicante deve ser o Chefe de Estado Maior ou o Subcomandante Geral.

O rito processual da sindicância obedece ao Manual, sendo composto da designação (ato oriundo das autoridades do art. 2º do Manual, que ordena a instauração da sindicância), da instauração (dada por oficial de estado efetivo da corporação), da instrução (série de procedimentos elencados no art. 11 do Manual de Sindicância, concatenados em oitivas e produção de provas), da qualificação (enquadramento do policial enquanto sindicado), do interrogatório (procedimento baseado no art. 302 e ss do CPPM, com oitiva do sindicado para verificação de indícios de autoria), das testemunhas (também com forte influência do CPPM em seus arts. 347 e ss, limitam-se entre três e oito testemunhas indicadas por ambas as partes), da acareação (oitiva das partes em rito único para sanar divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes), da defesa (objeto central deste trabalho, tem clara previsão para atuação de advogado legalmente constituído em sede de alegações de defesa), do relatório (documento feito pelo sindicante endereçado à autoridade delegante constando todas as informações apreciadas ao longo dos procedimentos), da remessa (envio do relatório à autoridade delegante) e da solução (ato da autoridade delegante ao publicar no Boletim da OPM o resultado da sindicância, podendo, justificadamente, discordar, no todo ou em parte do relatório do oficial sindicante).

Após a solução, há um prazo de cinco dias corridos para recurso, que se expirado, implica no trânsito em julgado da decisão, que por sua vez deságua na vinculação da autoridade delegante em guiar o cumprimento da punição estabelecida. Caso o acusado, o sindicante ou o ofendido discordem da solução, tem competência para propor dois tipos de recurso: a reconsideração

de ato e a apelação administrativa. No primeiro, o endereçamento é feito à autoridade delegante, que publicou a decisão no boletim, buscando a reavaliação do entendimento sobre a situação, devendo ser apreciado em até cinco dias. Já no segundo, quando a reconsideração é infrutífera, cabe recurso ao Comandante-geral, também visando a reforma do entendimento outrora fixado, devendo ser avaliado em um prazo de dez dias. Caso o Comandante-geral seja a autoridade delegante da primeira instância, o endereçamento é feito ao Governador do Estado.

Cumprido destacar que os recursos não são aplicáveis a qualquer solução, excepcionando as que versam sobre a conversão em um dos processos administrativos citados anteriormente (IPM, PAD, CD ou CJ). A motivação para isto está sitiada no fato de que a ampla defesa será exercida em sede do processo instaurado.

## 4. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR

### 4.1 O ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O artigo 5º, notadamente o mais importante do texto constitucional brasileiro, à altura de seu inciso LV, prevê “assegurados aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes”. (BRASIL, 1988). Tal prescrição é a garantia de cumprimento do devido processo legal, e se estende, por força do texto, na seara administrativa e judicial. O advogado, parte imprescindível para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é considerado figura ‘indispensável à administração da justiça’, nos termos do art. 133 da Constituição.

Em que pese o texto constitucional, o STF, na Súmula Vinculante 5, aduziu que ‘a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição’. Nessa toada, o Min. Gilmar Mendes versou em julgado:

A CF/1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica (...). Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante de que, pelo fato de não estar acompanhada de advogado, seria o processo administrativo nulo, em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). Isso porque esta Corte, com base em reiterados julgados, determinou que a designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na Súmula Vinculante 5 (...).  
(MS 22.693, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 17-11-2010, DJE 241 de 13- 12-2010.)

Em conceitos já trazidos neste trabalho, depreendemos que o processo administrativo disciplinar tem como objetivo a apuração de infração à legislação por parte de um servidor público, sendo uma forma de exercício do poder disciplinar da Administração. Nesta senda, trata-se de um processo que lida

diretamente com valores subjetivos do servidor, em face de uma série de ditames técnicos que podem ser trazidos à tona de maneira irregular, passando despercebido por aquele que conte com restrito conhecimento sobre o tema.

Apesar deste fato, é comum observar nos mais diversos setores da Administração, servidores que optam por responder processos administrativos disciplinares sem a presença de um advogado, em que pese a citação e a oportunidade ofertada para apresentação de defesa técnica.

A SV 5, em realidade, visa favorecer a celeridade do processo administrativo, além de prevenir a delapidação do patrimônio público, pois, em uma situação de obrigatoriedade para constituição de patrono, seria obrigação do Estado custear os hipossuficientes, sob pena de nulidade de qualquer ato administrativo praticado em sede de processo administrativo disciplinar. Esse entendimento já foi presente no ordenamento jurídico nacional, por vias da já cancelada Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça, que previa obrigatoriedade da habilitação de um advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Nesse diapasão, Rafael Melo versou sobre a procedência da análise da SV 5, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a falta de advogado é facultado a parte, pois não é uma violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que levou a esse entendimento foi o julgado do Recurso Extraordinário de número 434.059/DF, em que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) alegou violação ao art. 5º, LV e art. 133 da Constituição Federal de 1988, e foi contra a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça que reintegrou no cargo um servidor que fora demitido e alegou cerceamento de defesa por não ter sido amparado por advogado no decorrer do processo e também contra a Súmula de 2007 de número 343 do STJ que cita: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”. O recorrente alegou que houve o devido processo legal com contraditório e ampla defesa, também citando que o art. 156 da Lei 8.112/90 não exige presença de advogado no processo administrativo disciplinar. (MELO, 2019, p. 22)

Para além do entendimento da legislação, a presença de um advogado no processo administrativo disciplinar se mostra imprescindível para que se obtenha o enquadramento correto de uma eventual punição, a observação de quaisquer procedimentos eivados de nulidade, a apresentação dos fatos corretos em uma tese de defesa ou ainda a observação da tempestividade na

apresentação de recursos. Não atribuindo impossibilidade à identificação desses fatores sem a habilitação de um patrono, mas com a defesa técnica especializada, os ditames se tornam mais eficazes.

Durante o processo administrativo disciplinar, o advogado pode ter acesso a todos os autos investigativos, sendo a negativa do acesso tipificada como crime na Lei nº 13.869/2019, a Lei do Abuso de Autoridade, nos seguintes termos:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (...) (BRASIL, 2019)

Tal noção foi reforçada por força da Súmula Vinculante 14 do STF, que assevera ser “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (STF, 2009). Quando em processo administrativo disciplinar, a autoridade delegante cumpre papel de polícia judiciária, exercendo o poder de polícia e o poder disciplinar.

O Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei nº 8906/1994, prevê em seu art. 7º, os direitos do advogado, dos quais cumpre destacar o de “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos” (EAOAB, 1994)

Assim, entendendo o processo administrativo disciplinar em seu caráter investigativo, em regra, o acesso aos seus autos é restrito a terceiros. Contudo, apresentando o advogado, procuração que ateste o patronado à quaisquer envolvidos no processo, independente da natureza de sua inserção, deve possuir pleno acesso aos autos da investigação, à qualquer tempo, podendo inclusive tomar apontamentos e fazer cópias, em meio físico ou digital, ainda que conclusos os procedimentos.

Vale destacar a exceção trazida no art. 7º, §11º do Estatuto da Advocacia, que versa sobre a possibilidade da limitação do acesso do interessado ou de seu advogado à elementos de prova ainda não documentados nos autos e que ainda estejam em andamento, haja vista o risco de comprometimento da eficácia dos procedimentos adotados.

Assim, entendemos crucial a participação de um advogado nos pleitos administrativos de viés disciplinar. Seja para garantir a administração da justiça ou para auxiliar na eficácia da atividade Estatal, os servidores podem constituir advogado e usufruir de uma defesa técnica quando acusados de infrações disciplinares, dirimindo os riscos de vícios no processo.

#### **4.2. O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

Cuida-se por defesa técnica aquela desempenhada por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Como já visto, o processo administrativo disciplinar prescinde da presença de defesa técnica para restar válido. Tal noção se aplica à seara castrense, em que pesem as diferenciações feitas anteriormente entre o PAD comum e o PAD militar, uma vez que ambos seguem os princípios da celeridade e economicidade, como já exposto.

Nessa toada, Rosa, em Direito Administrativo Militar, de 2005, é claro ao igualar o processo administrativo ao judicial em uma visão constitucional, no sentido de garantias processuais e principiológicas, asseverando a necessidade de uma defesa técnica qualificada para que se cumpram os princípios constitucionais inerentes ao processo administrativo.

Para Martins, a defesa técnica é imperativa, como observamos:

[...], não bastasse a insuficiência técnica do defensor leigo, agrega-se ainda ao fenômeno aqui considerado as limitações hierárquicas deste defensor que submetido à autoridade disciplinar, tal qual o acusado, não pode agir com a independência e energia necessárias a uma defesa eficiente no plano disciplinar (MARTINS apud BURRILLE, 2006, p. 5)

Assim, entendemos que o advogado é parte fundamental no processo administrativo disciplinar militar, em todos os seus vieses, seja nos Conselhos

de Justificação e Disciplina, no IPM, no PAD ou ainda na fase da sindicância, que por ter caráter investigativo, tem suma importância no tocante a necessidade de uma condução coerente e juridicamente plausível das diligências.

#### **4.2.1 O advogado na sindicância da PMPB**

Ao tratarmos da atividade policial militar, dado o seu caráter público, é deveras comum que se instaurem processos administrativos para apuração de fatos, atos ou omissões que configurem violações aos ditames da instituição, como é o caso da Sindicância na PMPB.

Como já debatido anteriormente, a sindicância é um tipo de processo administrativo que, por obviedade, segue os princípios processuais do ordenamento jurídico nacional, dentre os quais destacamos o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Em consonância ao Manual de Sindicância, o advogado legalmente constituído pode atuar em sede de defesa durante o processo de sindicância na PMPB. Seja durante o procedimento investigativo ou após solução, mediante recurso, o advogado é peça chave nas garantias processuais concernentes à sindicância enquanto processo administrativo.

Por se tratar de processo interno, todas as movimentações do processo de sindicância são fundados no entendimento fixado em sede de apuração, o que pode, por ventura, ensejar equívocos técnicos nos liames da defesa, dada a ausência de um causídico para desempenhar tal atividade.

Há uma corrente doutrinária que, em harmonia com a Súmula Vinculante 5, entende que exigir a presença do patrono na sindicância seria 'jurisdicionalizar' o processo administrativo, derrocando sua essência. Segundo Burrille, "a própria Administração atua como parte e decide os litígios administrativos. Como essa decisão não tem força de coisa julgada, em havendo ilegalidade, o ato poderá ser revisto pelo Poder Judiciário. Essa é a regra adotada em nosso ordenamento" (BURRILLE, 2006, p.10).

Data vênia, julgamos este entendimento improcedente, pois, mesmo com a possibilidade de recurso em via judicial, a decisão administrativa surte efeito no ato de sua publicação, atingindo o sindicato que, em tese, não teria um causídico como responsável por sua defesa técnica.

A atuação do patrono na sindicância se dá nos termos dos arts. 23 e ss do Manual de Sindicância da PMPB, atribuindo a responsabilidade, por opção do sindicato, ao advogado, pelas alegações escritas de defesa, que se darão após a produção de provas e a constatação de indícios suficientes de autoria e materialidade, num prazo de até três dias. Caso haja recusa da apresentação da defesa, deverá então constar nos autos, a fim de garantir que se cumpra a oportunidade de contraditório.

Nesta senda, a atuação do advogado se faz crucial na garantia da prevalência de algumas legislações em face dos regulamentos e portarias, a exemplo da Lei nº 13.967 de 26 de dezembro de 2019, que “altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal” (BRASIL, 2019). De acordo com o próprio texto da lei, tal abolição se dá por respeito à dignidade da pessoa humana, a legalidade, a presunção de inocência, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, a razoabilidade e a proporcionalidade e a vedação de medida privativa ou restritiva de liberdade.

Nessa toada, Barbosa é claro ao justificar a necessidade dessa revisão do texto disciplinar, versando:

a valorização dos Policiais Militares e Bombeiros Militares não passa, necessariamente, pelo fim da prisão em função de transgressões, trazendo à luz diferença entre civis e militares, cuja segunda categoria tem bases fortemente pautadas em hierarquia e disciplina, dando importância ao cumprimento de sua missão institucional em termos de abrangência e comprometimento mais rígidos. Em que, se servidores civis se responsabilizam pelo seu empenho em prol de uma execução que atribua o bem estar a uma coletividade dependente de seus serviços, os militares também o fazem. No entanto, a missão é sobreposta adjunto com o “risco da própria vida”. Colocar a própria vida em risco em prol do bem de outros é um diferencial bastante significativo na esfera atributiva a essas duas classes de servidores mencionadas e a principal razão para a reformulação dos regimes administrativos disciplinares. (BARBOSA, 2020, p. 2)

Fato que merece respaldo nesse sentido, deriva da previsão quanto a sindicância que deve ser concluída em dez dias, se o sindicato estiver preso e em vinte dias, se o sindicato estiver solto, nos termos do art. 9º do Manual de Sindicância. Não pode ser presidida pelo autor da acusação, parentes em até

terceiro grau do acusador ou do acusado, aquele que tenha relação de credor e devedor com uma das partes, aquele que tenha manifesto interesse particular na apuração ou ainda aquele que já tenha representado contra o sindicato outrora, de acordo com o art. 8º do Manual.

Todas essas previsões podem ser alegadas por um advogado diante de uma defesa técnica qualificada, evitando danos morais e psicológicos ainda mais agressivos ao policial militar.

O Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou sobre o tema, após provocação de um advogado, nos seguintes termos:

Com a publicação da Lei 13.967/2019, a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Assim, tornaram-se ilegais as prisões de militares em decorrência de decisões administrativas. É o caso dos presentes autos, em que o Paciente se encontra recluso por força de decisão administrativa proferida pelo Comandante da PMPR. Mesmo que o art. 3º da nova Lei preconize que os “Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”, a necessidade de edição de leis e atos normativos complementares não pode ser oposta aos que se encontram reclusos por força de medida extirpada do ordenamento jurídico. Eventual condição de eficácia da Lei válida e vigente não obsta a imediata colocação em liberdade daqueles que estão submetidos à medida hoje considerada ilegal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2020).

Partindo da análise dos artigos, inferimos mais uma vez que a defesa técnica confere maior higidez ao processo, pois, observado o caráter escrito das alegações de defesa do sindicato, fazê-las com maestria e objetividade se mostra uma arma poderosíssima contra possíveis abusos ou equívocos processuais.

Em sede de recurso administrativo, o advogado pode, representando o sindicato, recorrer da solução apresentada por meio de reconsideração de ato ou apelação administrativa, matéria já esmiuçada no presente trabalho.

Desta feita, o advogado mais uma vez se mostra indispensável para a administração da justiça, ainda que na seara administrativa, em que pese a ausência de obrigatoriedade de sua constituição, por auxiliar no cumprimento das garantias processuais bem como no êxito da observação dos princípios constitucionais que norteiam a Administração e, conseqüentemente, a Polícia Militar da Paraíba.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Militar da Paraíba é uma instituição histórica, fundada aos tempos do império, que ostenta o garbo de mais antiga instituição pública em atividade no estado. É força auxiliar do Exército Brasileiro e está diretamente sob as ordens do Governador do Estado e do Secretário de Segurança Pública do Estado.

Assim como em todas as instituições militares, a PMPB fincou suas raízes sob os pilares da hierarquia e da disciplina, que são positivados no Estatuto da corporação e representam o seu caráter organizacional. É seguindo a hierarquia que se estabelecem os postos e graduações, que servem de arcabouço para o preenchimento de cargos dentro da instituição, além de nortear a atuação da disciplina, que age como um regulador do comportamento no contexto da escala hierárquica.

A assunção aos níveis mais elevados dentro da escala hierárquica se dá no contexto da carreira policial militar, que é atividade de dedicação exclusiva e tem seu marco inicial no ingresso aos quadros da corporação. Nesta senda, o policial militar pode estar na ativa ou na inatividade, a depender de fatores como seu tempo de serviço ou cargo exercido.

Para que se alcance a eficácia na atividade policial militar, são estabelecidos uma série de deveres e direitos que concernem ao seu exercício. São deveres morais e cívicos, ligados ao sentimento de patriotismo e balizado pela obediência e respeito aos valores institucionais. Em contrapartida, são conferidos uma gama de direitos e prerrogativas que trazem segurança jurídica para o desempenho da atividade.

Existem algumas possibilidades de desligamento e exclusão dos quadros da PMPB, dispostas no Estatuto, que englobam a transferência para a reserva remunerada, a reforma, a demissão, a perda do posto e da patente, o licenciamento, a exclusão a bem da disciplina, a deserção, o falecimento e o extravio.

Tais sanções são aplicadas, dentre outras hipóteses, após o cometimento de infrações ao Regulamento Disciplinar da PMPB, que versa sobre as transgressões disciplinares e suas punições, além de reger o comportamento policial militar. É no RDPM que são expressos os valores e princípios a serem seguidos pelos que compõem a instituição, definindo o que se entende por disciplina e como esta se manifesta no cotidiano.

Nessa toada, cumpre diferenciar as transgressões disciplinares dos crimes militares, sendo as primeiras violações ao Regulamento Disciplinar, que ensejam punições disciplinares em seara administrativa. Já os segundos, são condutas tipificadas no Código Penal Militar ou no Código Penal Comum, desde que cometidas por militar ou por civil enquadrado em algumas hipóteses legais, que acarretam penas previstas na lei.

Superado esse entendimento, começa a ser desenhado o papel do advogado no processo administrativo disciplinar, uma vez que, a essas punições, são abertas possibilidades de recurso, iniciando, então, o respeito a ampla defesa e ao contraditório no contexto policial militar. Esse recurso, ainda em sede administrativa, tem duplo grau, podendo ser endereçado a autoridade originária ou ainda ao seu superior.

Entretanto, para que se chegue a uma punição, são respeitados alguns ritos próprios do processo administrativo disciplinar militar, que difere do processo administrativo comum, por ter um caráter mais rígido, dada a finalidade da manutenção da hierarquia e da disciplina, abrindo a possibilidade, inclusive, da restrição da liberdade do policial militar, hipótese impensável se tratando da Administração comum.

Para lidar com o rigor e atender aos seus objetivos, a apuração de uma conduta ilegal se dá, no âmbito da PMPB, por meio de uma sindicância administrativa. Regida pela Portaria Nº 0001/2001-CPMPB, que instituiu o manual de sindicância, trata-se de um procedimento investigativo, que visa apurar e elucidar fatos que envolvam policiais militares, levando a produção, ou não, de elementos de autoria e materialidade. Sua função muito se assemelha ao inquérito policial civil, com objetivos conexos.

A partir da sindicância, podem ser desencadeados outros procedimentos, como um Inquérito Policial Militar, para apuração de crime militar, ou ainda um Conselho de Justificação para atos cometidos por oficiais que violem a honra ou os valores da corporação. É nesse contexto que se desenrola a atuação do causídico.

A eficácia do processo administrativo militar, quando acompanhada por defesa técnica especializada, que nos termos do Estatuto da OAB, só pode ser desempenhada por advogado regularmente inscrito, restou-se comprovadamente superior, dado o fato de que uma série de nuances administrativas, burocráticas e, em primazia, legais, permeiam todo o processo, em especial na fase da sindicância, onde são apurados os fatos e conectados aos indícios de autoria e materialidade.

Abrir margem maior do que a necessária para equívocos durante um procedimento que lida diretamente com a imagem, a honra e o caráter do policial militar é, no mínimo, perigoso. Para tanto, compreende-se fundamental a atuação de um profissional capacitado, forjado para tal finalidade, em busca de dirimir riscos e favorecer o respeito ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro. Forense São Paulo. MÉTODO, 2010.

BARBOSA, Higor Eduardo Abreu. FURLAN, Fernando Palma Pimenta. O fim da prisão disciplinar administrativa. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 10, Vol. 08, pp. 05-22. Outubro de 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021

BRASIL. Código Penal Militar. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, VADE MECUM, Editora Rideel, 21ª edição, 2021, São Paulo.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/ei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/ei/L13869.htm), acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm) acesso em 22 nov. 2021;

BRASIL. LEI Nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm) acesso em 11 dez 2021.

BRASIL. STF. HC nº 81438-7 RJ, de 11 de dezembro de 2001. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. CRIME MILITAR. 11 dez. 2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14749542/habeas-corpus-hc-81438-rj/inteiro-teor-103134963>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. STF. MS 22.693, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 17-11-2010, DJE 241 de 13- 12-2010. Disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33729/5/STF\\_Sumula\\_Vinculante\\_5.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33729/5/STF_Sumula_Vinculante_5.pdf) acesso em 01 dez. 2021

BRASIL. STF. Súmula Vinculante 14. 2009. HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230> acesso em 2 dez. 2021.

BRASIL. STF. Súmula Vinculante 5. RE 434.059, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 7-5-2008, DJE 172 de 12-9-2008. Disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33729/5/STF\\_Sumula\\_Vinculante\\_5.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33729/5/STF_Sumula_Vinculante_5.pdf) acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. STJ. Súmula nº 343. Terceira Seção, em 12.09.2007. DJ 21.09.2007, p. 334. RSSTJ, 2012.

BRAZ, Petrônio. Processo administrativo disciplinar. Campinas: Servanda, 2009. apud. SILVA, Ivan Luiz da. O processo disciplinar estadual e o princípio do devido processo legal. RIL Brasília. 2020.

BURRILE, Nelson. A PRESENÇA DO ADVOGADO NO CONSELHO DE DISCIPLINA: Obrigatoriedade ou Faculdade. JusMilitaris. 2006.

COSTA, José Armando da. TRANSGRESSÃO E SANÇÃO DISCIPLINARES. Fortaleza-CE. Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. 29 de Julho de 2008.

GIL, Antonio Carlos Métodos e técnicas de pesquisa social - 6. ed. - São Paulo. Atlas, 2008.

HEUSELER, Elbert da Cruz. Processo administrativo disciplinar militar à luz dos princípios constitucionais e da Lei n. 9.784 de 1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. apud. SILVA, Ivan Luiz da. O processo disciplinar estadual e o princípio do devido processo legal. RIL Brasília. 2020.

LIMA, João Batista de. **A Briosa: A História da Polícia Militar da Paraíba.** Paraíba: A União, 2013. Disponível em: [https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia\\_da\\_pmpb.pdf](https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf). Acesso em: 18 nov. 2021.

MARTINS, Eliezer Pereira. Segurança Jurídica e Certeza do Direito em Matéria Disciplinar: aspectos atuais. Sítio: <http://www.pereiramartinsadvogados.com.br>. Acessado em 12.02.2006. apud BURRILE, Nelson. A PRESENÇA DO ADVOGADO NO CONSELHO DE DISCIPLINA: Obrigatoriedade ou Faculdade. JusMilitaris. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes de. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo, Malheiros, 2016.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 32. ed. rev. e atual. Brasil: Malheiros Editores, 2015.

MELO, Rafael Oliveira. O Advogado no processo administrativo disciplinar. – Teresina: Uninovafapi, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

PARAÍBA. Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. . **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA**, Paraíba, 11 mar. 1981. Disponível em: [https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/1981\\_DISPOE\\_SOBRE\\_O\\_REGULAMENTO\\_DISCIPLINAR\\_DA\\_POLICIA\\_MILITAR\\_DA\\_PARAIBA.pdf](https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf). Acesso em: 22 nov. 2021.

PARAÍBA. Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba**, Paraíba, 14 jul. 1977. Disponível em: [https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto\\_dos\\_Policiais\\_Militares.pdf](https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

PARAÍBA. Portaria Nº 0001/2001-CPMPB João Pessoa, 29 de outubro de 2001 do BOL PM N.º 0031 de 20 de Fevereiro de 2002.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Direito Administrativo Militar: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. Apud. BURRILE, Nelson. A PRESENÇA DO ADVOGADO NO CONSELHO DE DISCIPLINA: Obrigatoriedade ou Faculdade. JusMilitaris. 2006.

SILVA, Ivan Luiz da. O processo disciplinar estadual e o princípio do devido processo legal. RIL Brasília, 2020.

THOMAZI, Robson Luis Marques. A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares: controle e garantias no regulamento disciplinar da Brigada Militar / Robson Luis Marques Thomazi. – Porto Alegre, 2008.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ (Brasil). Poder Judiciário do Paraná. Habeas Corpus Cível. Liminar. Autos n.º. 0000020-33.2020.8.16.0013. Curitiba, 3 jan 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/6D BE3FC1C8EE33\\_decisaopm.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/6D BE3FC1C8EE33_decisaopm.pdf). Acesso em: 11 dez 2021